ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Inexigibilidade de Licitação nº 044/2025
Processo nº 142/2025

Leidiane Maria Oliveira Lima, brasileira, advogada, portadora do RG nº MG 9.225.906, inscrita no CPF sob o número 081.569.656-6, e-mail: leidianeoliveiraadv@gmail.com, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO/CREDENCIAMENTO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 044/2025

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. PRELIMINARMENTE

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

Conforme extrai-se do item 13.1 do processo acima descrito, o edital poderá ser impugnado por qualquer cidadão até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o início do recebimento da documentação de habilitação dos credenciados, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Portanto, sendo a presente impugnação protocolada em 18 de dezembro de 2025, ou seja, 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, marcada para 23 de dezembro de 2025, configura-se plenamente tempestivo.

1.2 DA LEGITIMIDADE

Ainda conforme o item 13.1, do processo em questão, o edital poderá ser impugnado por qualquer cidadão até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o início do recebimento da documentação de habilitação dos credenciados, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Desta forma, sendo a impugnante cidadão brasileira, conforme documentos pessoais em anexo, tem legitimidade para impugnar o edital

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Município de Catas Altas tornou público o Edital de Inexigibilidade de Licitação nº 044/2025 - Processo nº 142/2025, que tem como objeto o credenciamento de permissionários dos serviços de táxi do Município de Catas Altas para prestação de serviços de transporte de servidores municipais, munícipes em transporte de saúde e tratamento fora do domicílio (TFD), bem como outros munícipes de interesse do Município, com valor estimado global de R$ 2.365.900,00, permanecendo o credenciamento aberto até 31 de dezembro de 2026.

Ocorre que referido Edital padece de graves de irregularidades e ilegalidades, que podem vir a macular todo o processo, de maneira que a prévia correção se mostra indispensável à abertura das habilitações, a fim de evitar prejuízos maiores.

Tal é o que se passa a demonstrar.

2.1 DA CLÁUSULA 9.4 DO EDITAL – SANÇÃO DESPROPORCIONAL E SUBJETIVA

O item 9.4 do edital prevê que a Administração poderá descredenciar o profissional que, por duas vezes, se recusar a realizar um serviço, sem justificativa cabível, impondo ainda penalidade de impedimento de renovação do credenciamento pelo prazo de 12 (doze) meses. Tal cláusula padece de ilegalidade e desproporcionalidade, pelos seguintes fundamentos:

O edital **não especifica o que seria considerado "justificativa cabível"**, abrindo espaço para **avaliações subjetivas e decisões arbitrárias,** em afronta aos princípios do devido processo legal administrativo, da motivação e da segurança jurídica.

Outrossim, não considerada situações objetivas que podem inviabilizar a execução do serviço, tais como falhas mecânicas no veículo; atendimento simultâneo previamente autorizado; situações de força maior ou caso fortuito, entre outras.

A punição pela recusa, sem análise contextual e critérios objetivos previamente estabelecidos, não pode ensejar sanção tão gravosa quanto o descredenciamento e a suspensão por 12 meses.

Ademais, a penalidade prevista **não observa o princípio da proporcionalidade**, uma vez que impõe sanção automática e severa sem previsão de gradação, advertência prévia ou aplicação progressiva de penalidades, em desconformidade com os arts. 156 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se, ainda, que no regime de credenciamento, em que **não há exclusividade nem obrigação de demanda mínima**, a recusa pontual não pode ser equiparada a inadimplemento contratual grave, sendo que o próprio edital reconhece a inexistência de garantia de chamadas ou volume de serviços.

Assim, o item 9.4 carece de revisão para estabelecer critérios objetivos, hipóteses justificadas de recusa, gradação de penalidades e adequação ao regime jurídico do credenciamento, sob pena de nulidade.

2.2 DO ITEM 3 DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – OBRIGAÇÃO ILEGAIS E DESPROPORCIONAIS NOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

O item 3 do edital elenca requisitos técnicos e administrativos de forma genérica e, em alguns pontos, desproporcional, sem a devida motivação técnica exigida pela Lei nº 14.133/2021.

O mais gravoso é a exigência de atendimento 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias da semana, inclusive feriados, impõe obrigação excessiva aos credenciados, incompatível com a realidade operacional dos permissionários de táxi que, conforme narra o próprio edital, dependem de **demanda futura e incerta.**

Essa exigência, sem delimitação objetiva de jornadas, escalas ou períodos de acionamento, **extrapola a lógica da contratação por credenciamento**, que pressupõe **autonomia, ausência de subordinação e liberdade na execução das atividades**, com adesão voluntária e não exclusiva.

Um contrato que exige, de fato, **a subordinação e a pessoalidade do motorista, sem respeitar a jornada legal**, pode ser considerado inexequível ou, pior, **UMA TENTATIVA DE MASCARAR UMA RELAÇÃO DE EMPREGO, O QUE É VEDADO EM CONTRATOS DE CREDENCIAMENTO** (salvo se a modalidade contratual for específica para isso, o que geralmente não é o caso).

Em procedimentos de **credenciamento**, a exigência de **disponibilidade ininterrupta 24/7 (24 horas por dia, 7 dias por semana)** pode, conforme o caso

concreto, **CONFIGURAR INDÍCIOS DE RELAÇÃO TRABALHISTA**, o que é juridicamente incompatível com a natureza desse instituto.

Nos termos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a relação de emprego se caracteriza pela presença concomitante de pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação jurídica. A imposição de atendimento ininterrupto 24/7 tende a evidenciar, sobretudo, os elementos da habitualidade e da subordinação, na medida em que impõe controle indireto de jornada, ainda que sob a forma de "disponibilidade permanente"; restringe a liberdade organizacional do prestador, que passa a estruturar sua rotina em função da Administração e inviabiliza, na prática, a prestação simultânea de serviços a terceiros, aproximando-se de um regime de exclusividade tácita.

Além disso, **a exigência de disponibilidade contínua descaracteriza a autonomia típica do credenciamento**, transformando a relação em prestação pessoal e contínua de serviços, com expectativa de atendimento imediato, o que se assemelha ao regime próprio de vínculo empregatício ou, no mínimo, de contratação com dedicação exclusiva — hipótese que demandaria instrumento jurídico diverso, com observância da legislação trabalhista e dos encargos correspondentes.

A exigência também afronta os princípios administrativos da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), pois transfere ao credenciado ônus incompatível com a natureza do ajuste, **ALÉM DE EXPOR A ADMINISTRAÇÃO AO RISCO DE RECONHECIMENTO JUDICIAL DE VÍNCULO TRABALHISTA,** com repercussões financeiras e previdenciárias.

Dessa forma, a imposição de disponibilidade ininterrupta 24/7, em credenciamento, não apenas desnatura o instituto, como também cria risco jurídico relevante, sendo recomendável que eventual necessidade de atendimento contínuo seja atendida por meio de **escala objetiva, rodízio entre credenciados ou outro modelo que preserve a autonomia do prestador e afaste a subordinação**, sob pena de caracterização de relação de emprego.

Além disso, **o edital não diferencia disponibilidade permanente de disponibilidade sob demanda,** tampouco **estabelece critérios objetivos de escala, rodízio ou convocação,** transferindo integralmente ao credenciado o ônus de manter disponibilidade integral, sem qualquer contrapartida clara ou previsão de remuneração mínima.

Desta forma, a supressão/anulação da referida cláusula é medida urgente, de direito e justiça.

3 . DO PEDIDO

Desta forma, requer a Vossa Senhoria o acolhimento da presente impugnação para que as cláusulas em questão sejam anuladas ou retificadas, conforme razões acima expostas.

Requer, ainda, a consequente republicação do edital retificado e reabertura dos prazos.

Nestes termos
Pede deferimento.

Santa Bárbara, 18 de dezembro de 2025

gov.br
Documento assinado digitalmente
LEIDIANE MARIA OLIVEIRA LIMA
Data: 18/12/2025 15:20:30-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Leidiane Maria Oliveira Lima
CPF: 081.569.656-63